



PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022.

Dispõe sobre a criação de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ DE 2023.

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2342/2022:

Art. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário da União, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre a data da publicação da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 e a data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Em recente deliberação desta Casa, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.969/2022, do Ministério Público da União, foi aprovada a inclusão de artigo assegurando, expressamente, aos servidores do MPU o direito à manutenção da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos ocorrida entre a data da publicação da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 e a data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, sem qualquer tipo de redução, absorção ou compensação por reajuste aos anexos da Lei de Carreira, a fim de sustar graves prejuízos que estavam sendo suportados pelos servidores



do MPU, com a possibilidade de redução dos seus vencimentos ou perdas salariais em face da absorção dos Quintos incorporados pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.524/2023. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal determinou na modulação do julgamento do RE 638.115/CE a absorção ou compensação dos Quintos incorporados por reajustes posteriores.

A mesma situação vem ocorrendo com relação aos servidores do Poder Judiciário, que necessitam da aprovação da presente emenda para incluir, no Projeto de Lei nº 2.342/2022, alteração à Lei nº 11.416/2006, a fim de evitar a continuidade dos graves prejuízos a eles impostos em face da absorção dos Quintos pelo reajuste concedido pela Lei nº. 14.523/2023, que recompôs apenas parcialmente as perdas inflacionárias, resultando em perdas salariais e danos irreparáveis aos servidores.

Ao aprovar a Lei nº 14.523, de 2023, o Congresso Nacional determinou a concessão de reajustes incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias dos servidores do Poder Judiciário, reconhecendo, assim, o direito ao reajuste sobre toda a remuneração, inclusive vantagens pessoais.

Ocorre que, se aplicada a modulação de efeitos nos termos expressos pelo STF, milhares de servidores ficarão, novamente, sem qualquer reajuste, posto que as vantagens incorporadas entre 1998 e 2001 teriam seu valor absorvido pelo reajuste.

Nos termos desta emenda, pretende-se, de um lado, garantir aos servidores do Poder Judiciário o mesmo tratamento que foi assegurado aos servidores do Ministério Público da União, categoria coirmã, e, por outro, explicitar o que deve ser um princípio a ser observado de forma inafastável, que é a garantia da irredutibilidade plena das remunerações, visto que direitos adquiridos legitimamente não podem ser afastados por interpretações judiciais tardias, o que fere frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Por fim, cabe ressaltar que a Emenda não possui impacto orçamentário e financeiro, pois os valores já estão previstos na proposta orçamentária do Poder Judiciário de 2023 aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Brasília, 5 de maio de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

